



Súmula n. 298

SÚMULA N. 298

O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Referências:

CF/1988, art. 187.

Lei n. 9.138/1995 alterada pela Lei n. 9.848/1999 e pela Lei n. 9.866/1999.

Precedentes:

AgRg no Ag	320.989-RS	(3ª T, 29.03.2001 – DJ 28.05.2001)
AgRg no Ag	476.337-RS	(3ª T, 25.02.2003 – DJ 17.03.2003)
REsp	147.586-GO	(4ª T, 03.09.1998 – DJ 07.12.1998)
REsp	166.592-MG	(4ª T, 07.05.1998 – DJ 22.06.1998)
REsp	194.324-MG	(3ª T, 23.11.1999 – DJ 07.02.2000)
REsp	234.246-SP	(4ª T, 29.08.2000 – DJ 13.11.2000)
REsp	525.651-MG	(3ª T, 14.10.2003 – DJ 10.11.2003)

Segunda Seção, em 18.10.2004

DJ 22.11.2004, p. 425

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 320.989-RS
(2000/0071334-1)**

Relator: Ministro Ari Pargendler
Agravante: Banco Itau S/A
Advogado: Andre Vidigal de Oliveira e outros
Agravado: Julio Cesar Terra Dias
Advogado: Carlos Edgar Lehn e outro

EMENTA

Comercial. Crédito rural. Securitização. O alongamento das dívidas originárias de crédito rural constitui direito do devedor, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei n. 9.138, de 1995. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito e Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 29 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente e Relator

DJ 28.05.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental foi interposto contra a seguinte decisão:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se verifica no REsp n. 218.301-PR, DJU de 21.08.2000, Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, assim ementado:

Direito Econômico. Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei n. 9.138/1995. Direito do mutuário.

I. É direito do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/1995, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural.

II. Verificação dos pressupostos viabilizadores do prolongamento inviável no âmbito estreito do recurso especial.

III. Recurso especial parcialmente provido.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se (fl. 119).

A teor das razões, *in verbis*:

A interpretação do art. 5º da Lei n. 9.138 de 29.11.1995 não contém em si qualquer comando legal que imponha ao Banco credor, ora agravante, a obrigatoriedade de alongamento da dívida do recorrido, securitizando a dívida.

(...) Observe-se para tanto a Resolução n. 2.220 de 06.12.1995, onde o Banco Central do Brasil orienta as instituições financeiras nos seguintes termos:

As instituições financeiras *podem* suspender a cobrança judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da respectiva solicitação de alongamento, desde que não se tenha configurado desvio de crédito.

É indiscutível que a faculdade concedida pelo Bacen vem em encontro à percepção de que a securitização da dívida também é uma faculdade do agente financeiro (fl. 122-123).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A questão está em saber se da regra do artigo 5º da Lei n. 9.138/1995, que trata da securitização de dívida rural, decorre uma obrigação ou uma faculdade.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que o alongamento das dívidas originárias de crédito rural constitui direito do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/1995, conforme se verifica nos seguintes acórdãos, assim ementados:

Direito Econômico. Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei n. 9.138/1995. Direito do mutuário.

I. É direito do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/1995, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural.

II. Verificação dos pressupostos viabilizadores do prolongamento inviável no âmbito estreito do recurso especial.

III. Recurso especial não conhecido (REsp n. 256.398-SP, DJU de 25.09.2000, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).

Direito Econômico. Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei n. 9.138/1995.

- Ao produtor rural é que foi conferida a faculdade de, querendo, valer-se do procedimento de alongamento de suas dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 5º da Lei n. 9.138/1995, não sendo lícito à instituição financeira, por interesses diversos, denegar o pedido, desde que requerido tempestivamente e satisfeitas as contingências arroladas no mencionado dispositivo legal, como na espécie.

- Recurso conhecido e provido (REsp n. 205.884-SP, DJU de 02.08.1999, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476.337-RS
(2002/0127326-6)**

Relator: Ministro Castro Filho

Agravante: Banco Itaú S/A

Advogados: André Vidigal de Oliveira e outros

Francisco Antônio de Oliveira Stockinger e outros

Agravado: Luthero Fagundes

Advogado: Imar Santos Cabeleira e outro

Interessado: Viriato Surreax Vargas

EMENTA

Alongamento. Crédito rural. Extinção. Execução. Ausência. Exigibilidade do título. Precedentes.

Afirmado pelo acórdão recorrido que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de sua dívida rural, estão ausentes os pressupostos indispensáveis da exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, por isso a execução deve ser extinta.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 17.03.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: *Banco Itaú S/A* interpõe agravo contra a decisão de fls. 157-159, assim ementada:

Execução. Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei n. 9.138/1995. Direito do devedor. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 282 e n. 356-STF.

I - É direito do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/1995, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural. Precedentes.

II - O prequestionamento da matéria é requisito indispensável para o exame do recurso especial (Súmulas n. 282 e n. 356-STF).

Sustenta o recorrente não pretender rediscutir a faculdade de o credor estar obrigado a securitizar a dívida rural, em razão da pacífica jurisprudência sobre o assunto.

Centra seu inconformismo na determinação de extinção da ação executiva, pois, no seu entender, tal extinção somente poderia ser decretada após deferida a securitização, “sob pena de ter-se por inútil todo o processo de execução”.

E finaliza, *verbis*:

Diante da possibilidade de securitização da dívida, a fim de evitar-se maiores prejuízos com a precipitada extinção do processo, o correto é a suspensão do processo até que se decida se o devedor preenche ou não os requisitos autorizativos para a concessão do beneplácito da securitização da dívida. (fl. 164).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): O Código de Processo Civil exige, para a procedência do pedido executivo, que o título preencha os requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez.

O acórdão de origem acentuou que, de plano, pelos documentos juntados aos autos de embargos do devedor, sequer impugnados pelo embargado, ora agravante, é possível perceber o atendimento das exigências para o alongamento da dívida rural.

Assim, sem o preenchimento de todos os requisitos legais, não há falar em suspensão da execução, como quer o agravante, pois ausentes a exigibilidade, a certeza e a liquidez do título executivo.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência nesta Corte, conforme se depreende dos precedentes abaixo transcritos:

Crédito rural. Direito ao alongamento da dívida. Lei n. 9.138/1995. Crédito aberto por cooperativa. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que o alongamento da dívida não é mera faculdade, mas, sim, direito do credor, desde que preenchidos os requisitos da Lei n. 9.138/1995. 2. O fato de ter sido o contrato de crédito assinado com Cooperativa no âmbito rural não desqualifica a incidência da Lei n. 9.138/1995. 3. *Em tais circunstâncias, procedem os embargos, ausente título hábil para execução, nos termos de precedente da Corte.* 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 329.937-SP, DJ de 26.08.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Crédito rural. Securitização. Embargos do devedor.

A securitização da dívida rural, uma vez preenchidos os requisitos da Lei n. 9.138/1995, é uma obrigação do banco credor, sendo por isso matéria de defesa

alegável nos embargos do devedor opostos à execução (art. 745 do CPC), pois o título originário perde a sua executividade. Recurso conhecido e provido para ser julgada procedente a ação de embargos.

(REsp n. 252.891-SP, DJ de 11.09.2000, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Anoto que essa questão não foi abordada pelo Tribunal de origem, suscitada em embargos declaratórios ou por ocasião da interposição do recurso especial, sendo inadmissível inovação do pedido, nesta fase processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

RECURSO ESPECIAL N. 147.586-GO (97.635023)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Banco Itaú S/A

Recorrido: Valter Donizete Roma

Advogados: Miguel Angelo Sampaio Cancado e outros

Adalberto Carmo de Moraes e outro

EMENTA

Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei n. 9.138/1995.

A Lei n. 9.138/1995 concedeu ao devedor o direito de ver atendido seu pedido de alongamento da dívida, uma vez preenchidos os requisitos nela previstos.

Recurso conhecido pela divergência, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr.

Ministro Cesar Asfor Rocha, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 03 de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 07.12.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: O Banco Itaú S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar que, nos autos da ação declaratória proposta por Valter Donizete Rosa, determinara ao banco tomasse as medidas para a securitização da dívida proveniente de empréstimo rural, nos termos da Lei n. 9.138/1995. Requereu, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso.

Indeferido o pedido para conferir efeito suspensivo ao agravo, interpôs o banco agravo regimental, assim decidido pela eg. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Agravo regimental. Persistindo a ausência dos pressupostos para o deferimento de liminar, rejeita-se o Agravo Regimental, mantendo a decisão que deixou de conceder efeito suspensivo a Agravo de Instrumento.

Agravo regimental rejeitado. (fl. 91).

A final, a eg. 1ª Câmara Cível do TJ-GO julgou o agravo de instrumento e o denegou, em acórdão com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Liminar.

Liminar antecipatória da tutela deve ser mantida, se proferida na presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão, ainda mais quando as alegações do agravante atêm-se apenas ao mérito da demanda.

Agravo conhecido e improvido. (fl. 105).

Irresignado, o banco ingressou com recursos extraordinário e especial, este por ambas as alíneas, alegando afronta ao art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que a

securitização pretendida é exclusivamente uma faculdade e não uma imposição às instituições financeiras.

Sem contra-razões, o Tribunal *a quo* indeferiu o recurso extraordinário e admitiu o especial, subindo os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. O v. acórdão está fundamentado na existência dos requisitos para o deferimento da medida liminar concedida pelo il. magistrado de primeiro grau, apontando para a iminente fluência do prazo previsto para a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento da lei sobre securitização, cujo vencimento acarretaria irreparável perda ao financiado. Também foi observada a inexistência de prejuízo ao banco, pois o eventual indeferimento do pedido fundado na Lei n. 9.138, de 29.11.1995, apenas reporia as partes na situação anterior.

No seu recurso especial, o recorrente não examina esses temas, insistindo em que a securitização constitui simples faculdade do banco.

A vingar essa tese, estaria faltando um dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, qual seja a “verossimilhança da alegação”, razão pela qual deve ser aqui apreciada a sua insurgência.

2. Nesse ponto, não vejo ofensa ao disposto no art. 5º da Lei n. 9.138, de 29.11.1995, que dispôs sobre o alongamento das dívidas originárias de crédito rural:

Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituídos pela Lei n. 4.829, de 05 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995. (fl. 113).

Há de se entender que a “autorização” concedida às instituições e aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural é para que proceda ao alongamento da dívida mediante provocação do devedor, nos casos e nos termos da lei, pois do contrário a lei estaria apenas instando os bancos a fazer o que está no poder de qualquer credor: conceder prazo, renunciar parcial ou totalmente ao

crédito, dar quitação, etc. Na verdade, o que houve foi a intervenção estatal no Sistema Nacional de Crédito Rural, que é ordenado e fiscalizado pelo Estado, - uma vez que a produção agrícola e o financiamento da atividade rural é do seu interesse, - a fim de permitir o alongamento das dívidas, pelas razões que ele legislador deve ter ponderado. Se editou uma lei para enfrentar as causas que justificaram a sua intervenção apenas para dizer que os credores podem, querendo, alongar dívida, legislou sobre o nada, pois esse direito já existe e a resposta é conhecida. Tal interpretação não corresponde à realidade, nem se ajusta às notórias circunstâncias que precederam a edição do novo diploma ora em exame, com a dificuldade de a atividade agrícola suportar os juros de mercado. Penso que a lei, autorizando o alongamento da dívida, concedeu ao devedor o direito de requerer o benefício nela instituído, que não poderia ser denegado uma vez atendidos os pressupostos.

Assim, conhecendo do recurso, pela divergência, que ficou bem demonstrada, estou em negar provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO-VISTA

Ementa: Direito Econômico. Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei n. 9.138/1995.

Ao produtor rural é que foi conferida a faculdade de, querendo, valer-se do procedimento de alongamento de suas dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 5º da Lei n. 9.138/1995, não sendo lícito à instituição financeira, por interesses diversos, denegar o pedido, desde que requerido tempestivamente e satisfeitas as contingências arroladas no mencionado dispositivo legal, como na espécie.

Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - O eminente Ministro *Ruy Rosado de Aguiar* assim relatou o feito:

O Banco Itaú S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar que, nos autos da ação declaratória proposta por Valter Donizete Rosa, determinara ao banco tomasse as medidas para a securitização da dívida proveniente de empréstimo rural, nos termos da Lei n. 9.138/1995. Requereu, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso.

Indeferido o pedido para conferir efeito suspensivo ao agravo, interpôs o banco agravo regimental, assim decidido pela eg. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Agravo regimental. Persistindo a ausência dos pressupostos para o deferimento de liminar, rejeita-se o Agravo Regimental, mantendo a decisão que deixou de conceder efeito suspensivo a Agravo de Instrumento.

Agravo regimental rejeitado. (fl. 91).

A final, a eg. 1ª Câmara Cível do TJ-GO julgou o agravo de instrumento e o denegou, em acórdão com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Liminar.

Liminar antecipatória da tutela deve ser mantida, se proferida na presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão, ainda mais quando as alegações do agravante atêm-se apenas ao mérito da demanda.

Agravo conhecido e improvido. (fl. 105).

Irresignado, o banco ingressou com recursos extraordinário e especial, este por ambas as alíneas, alegando afronta ao art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que a securitização pretendida é exclusivamente uma faculdade e não uma imposição às instituições financeiras.

Sem contra-razões, o Tribunal *a quo* indeferiu o recurso extraordinário e admitiu o especial, subindo os autos a este eg. STJ.

Sua Excelência, pelo judicioso voto a seguir transcrito, conheceu do recurso, pela divergência, mas para lhe negar provimento, no que foi acompanhado pelo eminente Ministro *Barros Monteiro*, a saber:

1. O v. acórdão está fundamentado na existência dos requisitos para o deferimento da medida liminar concedida pelo il. magistrado de primeiro grau, apontando para a iminente fluência do prazo previsto para a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento da lei sobre securitização, cujo vencimento acarretaria irreparável perda ao financiado. Também foi observada a inexistência de prejuízo ao banco, pois o eventual indeferimento do pedido fundado na Lei n. 9.138, de 29.11.1995, apenas reperia as partes na situação anterior.

No seu recurso especial, o recorrente não examina esses temas, insistindo em que a securitização constitui simples faculdade do banco.

A vingar essa tese, estaria faltando um dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, qual seja a “verossimilhança da alegação”, razão pela qual deve ser aqui apreciada a sua insurgência.

2. Nesse ponto, não vejo ofensa ao disposto no art. 5º da Lei n. 9.138, de 29.11.1995, que dispôs sobre o alongamento das dívidas originárias de crédito rural:

Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituídos pela Lei n. 4.829, de 05 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995. (fl. 113).

Há de se entender que a “autorização” concedida às instituições e aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural é para que proceda ao alongamento da dívida mediante provocação do devedor, nos casos e nos termos da lei, pois do contrário a lei estaria apenas instando os bancos a fazer o que está no poder de qualquer credor: conceder prazo, renunciar parcial ou totalmente ao crédito, dar quitação, etc. Na verdade, o que houve foi a intervenção estatal no Sistema Nacional de Crédito Rural, que é ordenado e fiscalizado pelo Estado, - uma vez que a produção agrícola e o financiamento da atividade rural é do seu interesse, - a fim de permitir o alongamento das dívidas, pelas razões que ele legislador deve ter ponderado. Se editou uma lei para enfrentar as causas que justificaram a sua intervenção apenas para dizer que os credores podem, querendo, alongar dívida, legislou sobre o nada, pois esse direito já existe e a resposta é conhecida. Tal interpretação não corresponde à realidade, nem se ajusta às notórias circunstâncias que precederam a edição do novo diploma ora em exame, com a dificuldade de a atividade agrícola suportar os juros de mercado. Penso que a lei, autorizando o alongamento da dívida, concedeu ao devedor o direito de requerer o benefício nela instituído, que não poderia ser denegado uma vez atendidos os pressupostos.

Assim, conhecendo do recurso, pela divergência, que ficou bem demonstrada, estou em negar provimento ao recurso.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Como consignado, a questão está em saber se da regra contida no art. 5º da Lei n. 9.135/1995, que trata da chamada securitização da dívida agrícola, decorre uma obrigação às instituições financeiras a procederem o alongamento da dívida agrária, desde que, evidentemente, preenchidos os requisitos legais exigidos, ou se a elas foi concedida mera faculdade para, se e quando quiserem, procederem a referido alongamento.

Pontífica indicado dispositivo:

Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituídos pela Lei n. 4.829, de 05 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995.

Da primeira leitura de mencionado regramento, pode o espírito desarmado extrair o entendimento de que às instituições financeiras e aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural teria sido conferida uma mera faculdade para, se e quando fosse de suas conveniências, procederem o alongamento de indicadas dívidas.

Sem dúvida que estando esses estabelecimentos apenas *autorizados* a adotarem tal procedimento, poder-se-ia, numa singela interpretação literal, concluir que a tanto não estariam eles obrigados.

Contudo, tal conclusão não pode prevalecer.

É que qualquer instituição financeira, como é de fácil inferência, não precisa de nenhuma autorização para alongar o pagamento de qualquer dívida de que seja credora, uma vez que esse procedimento já está circunscrito no âmbito de suas próprias atividades.

Na prática bancária, é usual o abatimento do débito, a prorrogação do vencimento dos títulos, o recebimento de bens em pagamento, sobretudo nessa quadra de dificuldades que afligem aqueles que atuam nas atividades produtivas.

Não seria, dessa sorte, necessário o dispêndio de tantas energias para aprovar uma lei que tivesse como objetivo conferir aos bancos uma mera autorização para praticarem um ato para o qual não lhes havia nenhuma proibição de adotá-lo.

Fosse assim, esse dispositivo legal seria vazio de significado, constituindo-se numa verdadeira clarina desarmada.

Esse argumento mais se revigora quando se sabe que o legislador teve por fito, quando estabeleceu o cogitado alongamento, proporcionar o refinanciamento da dívida agrária e de incentivar e proteger a atividade agrícola, isso porque, como informa a experiência comum, os produtores rurais encontravam-se, e ainda se encontram, em situação de elevado endividamento,

devido às taxas de juros pinaculares praticadas nos financiamentos agrícolas, pondo em risco todo esse seguimento produtivo.

E à política governamental não convinha conviver com a insolvência desse setor tão estratégico para a própria vida do país, daí ter sido o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de sete bilhões de reais (art. 6º) para garantir o programa de crédito rural, possibilitando, assim, a renegociação das dívidas com juros mais baixos e com alongado prazo de pagamento, portanto em condições mais favoráveis que aquelas praticadas no mercado financeiro.

Percebe-se, assim, que sua finalidade primordial foi a de minorar as dificuldades dessa debilitada atividade econômica, proporcionando uma renegociação dos seus débitos, com a comodidade de uma redução significativa da taxa de juros e um alentado prazo para liquidá-los.

Seria ingenuidade admitir que uma entidade financeira a tanto voluntariamente se submetesse, pois a lógica capitalista que lhe move persegue o interesse do lucro, sem maiores preocupações sociais.

Não se pode perder de vista, ademais, conforme a disposição contida no art. 6º da Lei n. 9.138/1995, que o Tesouro Nacional é quem está dando cobertura ao alongamento da dívida aqui tratado, pois ele ficou “autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento, dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º”, do que decorre.

Com efeito, ao produtor rural é que foi conferida a faculdade de, querendo, valer-se do procedimento cogitado, não sendo lícito à instituição financeira, por interesses diversos, denegar o pedido, desde que requerido tempestivamente e satisfeitas as contingências arroladas no mencionado art. 5º e seus parágrafos.

Diante de tais pressupostos, acompanho os judiciosos votos já proferidos, conhecendo do recurso, pela divergência, mas para lhe negar provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 166.592-MG (98.0016498-7)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrentes: Valdemar Lorensen e cônjuge

Recorrido: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - Bemge
Advogados: Maurício Martins de Almeida e outros
Carlos Peixoto de Mello e outros

EMENTA

Direito Econômico. Dívida agrária. Securitização. Lei n. 9.138/1995. Alongamento da dívida. Direito subjetivo do devedor. Conseqüente inexigibilidade do título executivo. Doutrina. Recurso provido.

I - A securitização da dívida agrícola prevista na Lei n. 9.138/1995 consubstancia direito subjetivo do devedor. Com vistas a implementar a política agrícola de caráter protetivo e de incentivo definida no art. 187, I, da Constituição, o Governo Federal autorizou ao Tesouro Nacional a emissão de títulos que perfizessem sete bilhões de reais. Não haveria, desta forma, como fugir à determinação contida na Lei n. 9.138/1995, que regula o programa de crédito rural, para refinanciamento da dívida dos produtores que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não estavam em dia com suas obrigações junto às instituições financeiras.

II - O não-emprego do dinheiro público para o fim destinado e a falta de implementação de uma política agrícola de desenvolvimento do setor rural descumpra o ordenamento jurídico vigente, que teve grande preocupação com o setor de política agrícola.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Bueno de Souza e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 07 de maio de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 22.06.1998

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que entendeu ser devida a multa de dez por cento pelo atraso no pagamento de financiamento rural por ser facultativo e, não, obrigatório, o alongamento da dívida determinado pela Lei n. 9.138/1995. Concluiu o Colegiado que ficaria ao arbítrio do credor conceder ou não prazo maior para pagamento do débito.

Irresignados, os devedores interpuseram recurso especial alegando, além de dissídio, violação dos arts. 5º da Lei n. 9.138/1995, 5º da Lei de Introdução e 85 do Código Civil, argumentando não ser faculdade do credor a prorrogação para o pagamento da dívida, devendo ser levado em consideração o intuito do legislador, que pretendeu promover o renascimento da atividade agrícola brasileira, essencial por possibilitar não só o desenvolvimento social-econômico do País como também o equilíbrio da balança comercial. Alegam também ofensa ao art. 71 do Decreto-Lei n. 167/1967, por ser indevida a multa de dez por cento, haja vista a possibilidade de alongamento da dívida antes referida.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): A discussão travada nos autos diz respeito ao alcance da Lei n. 9.138/1995, notadamente a interpretação que se dá ao seu art. 5º, que permite às instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural.

Enquanto os devedores pugnam pela possibilidade de estender o prazo de pagamento do débito contraído, o banco financiador entende ser uma faculdade imiscuída no seu próprio arbítrio, com o que não estaria ele obrigado a prostrar a solução da obrigação.

Tenho que razão assiste aos recorrentes.

Analisando a mencionada Lei n. 9.138/1995, percebe-se que o intuito do legislador foi, efetivamente, o de favorecer os produtores rurais que se encontravam à época impossibilitados de adimplirem o contrato de financiamento.

Com vistas a implementar a política agrícola de caráter protetivo e de incentivo, definida no art. 187, I, da Constituição, o Governo Federal autorizou ao Tesouro Nacional a emissão de títulos que perfizessem sete bilhões de reais. Não haveria, desta forma, como fugir à determinação contida na Lei n. 9.138/1995, que regula o programa de crédito rural, para refinanciamento da dívida dos produtores que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não estavam em dia com suas obrigações junto às instituições financeiras.

Destarte, o não-emprego do dinheiro público para o fim destinado e a falta de implementação de uma política agrícola de desenvolvimento do setor rural levariam até mesmo à quebra de mandamento constitucional, que teve grande preocupação com o setor de política agrícola.

Luciano Sotero Santiago, professor de Direito Econômico da UFMG, em recente monografia, apresenta seis conclusões concernentes ao tema, *verbis*:

a) A Lei n. 9.138/1995, que instituiu o programa de crédito rural, constitui uma forma de concretização e de efetividade da norma constitucional insculpida no art. 187 da CF, visto que assegura a implementação de políticas econômicas de fomento e planejamento para o setor agrícola.

b) Interpretada, em conformidade com a Constituição, e lembrando que os recursos para o alongamento da dívida agrária são públicos, dúvida não há de que a Lei n. 9.138/1995 estabeleceu um caráter obrigatório para as repactuações de dívida agrária.

c) A interpretação literal, como processo casuístico, limitado e retrógrado, não se adequa para a interpretação da Lei n. 9.138/1995, eis que impede a concretização das finalidades da referida lei, que são incentivar e proteger o setor agrícola. Ademais, tal método de interpretação não se sobrepõe à Constituição e a outros princípios mais modernos e importantes de hermenêutica jurídica.

d) A obrigatoriedade da Lei n. 9.138/1995 não fere o ato jurídico perfeito.

e) A Constituição, por via dos princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da proteção e incentivo da política agrícola, permite que o Judiciário imponha, desde que preenchidos os requisitos de lei, às instituições financeiras o alongamento da dívida agrária.

f) Desde que feita, nos moldes estabelecidos pelo art. 174 da Constituição Federal, não é indevida a intervenção do Estado no domínio econômico (A *Securitização de Dívida Originária do Crédito Rural como Técnica de Intervenção do Estado no Domínio Econômico*).

Também não discorda dessa posição **Lutero de Paiva Pereira**, ao assinalar:

Ora, à luz do que foi tratado em momento próprio, os agentes financeiros não têm liberdade absoluta para transacionar as operações de crédito rural, já que todas as questões vinculadas a esta linha de crédito passam pelo crivo do Conselho Monetário Nacional. Noutras palavras, somente aquilo que o Conselho autoriza é que pode ser realizado pelo financiador. No caso em destaque, a própria Lei cuidou em *autorizar* o financiador a promover a securitização dessas dívidas, já que sem esta permissão o credor nada poderia fazer em proveito do devedor rural. Assim, se a *autorização* veio é porque ela deve ser levada adiante, buscando-se o interesse daquele que efetivamente necessita da medida que, no caso, sem sombra de dúvida, é o produtor rural. Não se pode conceber a idéia, ao menos no âmbito da sanidade, que a Lei em referência tivesse por meta resolver o problema do credor, dando-lhe então o direito de escolher este e reprovar aquele devedor que lhe pleiteasse a composição do seu débito. Aliás, tomando-se por base as funções social e privada do crédito rural, tratadas no capítulo 1.1 e 1.2 *supra* e os preceitos da Lei n. 9.138/1995, a única razão a retirar do produtor rural o direito à securitização de sua dívida está restrita ao fato de ele ter promovido o *desvio* da finalidade do crédito ou, então, haver *agido dolosamente* na condução do empreendimento. Exceção feita a estas irregularidades, o pleito do produtor ao benefício legal não pode ser negado pelo credor (*Securitização e Crédito Rural*, Juruá, 1997, n. 5.1, p. 77).

Ainda com esse entendimento, **Igor Pantuzza Wildmann**:

Assim sendo, salta aos olhos o caráter eminentemente público das normas referentes ao crédito rural, mormente no caso em tela, no qual a União já alocou recursos para a consecução da meta de política econômica incutida na Lei n. 9.138/1995, ficando as instituições financeiras, públicas ou privadas, como meros repassadores de recursos públicos (conforme art. 11 da Res. n. 2.238/1995 Bacen).

Não cabe aos bancos, portanto, escolher, por critérios pessoais ou de mera conveniência pessoal ou interesses de política empresarial, aqueles que serão escolhidos para serem beneficiados pela securitização das dívidas. Sendo a securitização prevista em Lei e viabilizada por alocação de recursos públicos, sua operacionalização dar-se-á, certamente, em consonância com os princípios de *ordre public* inerentes às normas de Direito Econômico.

Não é cabível sequer se falar, para a questão ora tratada, em autonomia da vontade da instituição financeira ou quaisquer outros critérios, que não os

estritamente legais, para a concessão ou não da securitização da dívida rural. Assim sendo, satisfeitos os requisitos do art. 5º da Lei n. 9.138/1995 e requerido tempestivamente o benefício, não pode a instituição financeira, por interesses diversos, denegar o alongamento de dívida rural, visto tratar-se de verdadeiro *direito subjetivo público do devedor* (*Aspectos Jurídicos da Securitização de Dívidas Rurais como Medida de Subvenção Econômica*, Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 1997, p. 31).

Nesse sentido, voto vencido da Juíza *Maria Elza*, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, na *Apelação* n. 239.167:

Esclareça-se, primeiramente, que o setor agrícola pode oferecer mais empregos (art. 170, VIII da CF), garantir um maior desenvolvimento nacional (art. 3º, II da CF), diminuir a pobreza e a marginalização e minorar as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III da CF).

Atenta a tais benefícios e preocupada em proteger e fortalecer o setor agrícola, a Constituição Federal, em seu art. 187, inciso I, tratou de incentivar, via instrumentos creditícios, o desenvolvimento da política agrícola no país.

Tal preocupação também ficou refletida na Lei n. 9.138/1995, que instituiu o Programa de Crédito Rural, cuja origem está ligada ao fato de que inúmeros produtores rurais encontravam-se em situação de extremo endividamento junto às instituições financeiras, devido as taxas de juros dos financiamentos agrícolas estarem elevadas a patamares astronômicos.

Destarte, como era necessário evitar a insolvência dos agricultores e, por conseqüência, o enfraquecimento da agricultura, o Governo decidiu estabelecer, através da Lei n. 9.138/1995, uma política econômica de fomento e planejamento para o setor agrícola, que propiciasse uma renegociação das dívidas agrícolas a condições bem mais favoráveis - juros mais baixos e aumento do prazo para pagamento - do que aquelas praticadas pelo mercado financeiro.

Para tanto, o Governo autorizou ao Tesouro Nacional a emissão de títulos até o montante de 7 bilhões de reais, como maneira de concretizar e garantir o programa de crédito rural.

Como forma de implantação daquela linha de crédito, o governo, via Conselho Monetário Nacional, decidiu que a distribuição do valor financiado ficaria a cargo das instituições financeiras, as quais, por força de contrato com o Tesouro Nacional, estariam legalmente autorizadas e habilitadas a implementarem o programa de refinanciamento de dívida agrária (art. 8º, inciso II da Resolução n. 2.238/1996 do Bacen).

No entanto, depois que foram rateados entre os agentes financeiros os recursos públicos para cobertura do programa de crédito rural, começou a surgir um grave problema, visto que as instituições financeiras, baseadas numa interpretação

literal da Lei n. 9.138/1995, recusam-se a renegociar as dívidas agrícolas, ao entendimento de que referida lei apenas lhes faculta o refinanciamento das referidas dívidas.

Levada a questão ao Judiciário, interpretações diversas, inclusive neste Tribunal, se formaram. Uma favorável à obrigatoriedade das instituições financeiras procederem ao alongamento da dívida agrária, desde que os requisitos exigidos pela lei estivessem preenchidos, e outra que considerava a concessão de tal alongamento como mera faculdade para os agentes financeiros.

(...)

A corrente que entende que a concessão do alongamento de dívida originária de crédito rural constitui uma mera faculdade concedida às instituições financeiras e aos agentes financeiros baseia-se nos seguintes argumentos:

a) que uma interpretação literal da Lei n. 9.138/1995, que dispõe sobre o crédito rural, não obriga as instituições financeiras a concederem o alongamento de dívida agrária, ao contrário, as faculta;

b) que a imposição de alongamento de dívida agrária fere o ato jurídico perfeito, pois o contrato que se pretende alterar foi firmado livremente pelas partes;

c) que ao Judiciário não é devido intervir na autonomia da vontade dos contratantes, daí não ser legal e possível a imposição do alongamento de dívida, quando não desejado por uma das partes;

d) que a imposição de alongamento de dívida lesa o direito de propriedade das instituições financeiras e agentes financeiros, pois ocasiona-lhes um enorme prejuízo;

e) que se trata de uma política intervencionista indevida do Governo no domínio econômico, o que é vedado pela Constituição;

f) que a imposição de securitização pelo Judiciário macula o princípio inculcado no art. 5º, inciso II, da CF, o qual assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Passa-se, pois, ao exame da consistência dos referidos argumentos, segundo meu modesto entendimento.

1) O argumento de que a Lei n. 9.138/1995, que dispõe sobre o crédito rural, não obriga as instituições financeiras a concederem o alongamento de dívida agrária, ao contrário, as faculta, está baseado numa interpretação literal do art. 5º da citada lei, o qual estabelece o seguinte:

Art. 5º. São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei n. 4.829, de 05 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e

condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995.

É verdade que, se interpretarmos literalmente a letra do art. 5º da Lei n. 9.139/1995, o qual menciona que as instituições e os agentes financeiros são autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, chegaremos à conclusão de que a referida lei estabeleceu uma faculdade para a concessão do alongamento pelas instituições financeiras, possibilitando-as a exercerem o alongamento de acordo com a conveniência e a oportunidade da transação, ficando, portanto, a renegociação da dívida agrária a seus critérios.

Todavia, esta hermenêutica de cunho eminentemente literal não se me afigura como a melhor interpretação para a Lei n. 9.138/1995, pois, como se sabe, a interpretação literal caracteriza-se como um verdadeiro “processo de fossilização do Direito”, pois constitui um tipo de interpretação de alcance muito limitado e restrito, que fundado num formalismo estéril, impede o trabalho criador por parte da jurisprudência.

Ademais, a interpretação literal, como método de hermenêutica, tem, atualmente, importância insignificante no mundo jurídico, já que ela não permite ao intérprete alcançar os vários objetivos pretendidos pela lei, além de relegar, a um segundo plano, a utilização de importantes princípios tanto jurídicos como constitucionais, que, se aplicados, permitiriam uma melhor interpretação e aplicação da lei.

(...)

No caso da Lei n. 9.138/1995, a inviabilidade de se realizar uma interpretação literal está no fato de que ela impede que os objetivos da referida lei - que são proporcionar o refinanciamento da dívida agrária e dar um caráter de incentivo e protetivo à atividade agrícola - sejam alcançados, pois, é óbvio, que nenhuma instituição bancária vai querer renegociar dívidas agrárias, posto que as condições previstas em lei para essa renegociação ensejam uma redução significativa da taxa de juros e um aumento considerável do prazo para o pagamento das dívidas rurais.

Portanto, acreditar que algum organismo financeiro - a não ser que seja por imposição legal - pratique uma atitude quase filantrópica como aquela prevista na Lei n. 9.138/1995, é estar alheio à realidade dos fatos e ignorar a ordem capitalista, pois os bancos são movidos pelo interesse do lucro e não pelo social.

Destarte, como é princípio básico de hermenêutica que não há lei inútil, posto que toda norma tem uma finalidade a ser cumprida, entendo que a interpretação literal não se adequa à Lei n. 9.138/1995.

(...)

Ainda que assim não o fosse, resalto que a interpretação literal da Lei n. 9.138/1995, à medida que possibilita a recusa das instituições financeiras em

procederem ao refinanciamento da dívida agrícola, está a impedir a concretização e a máxima efetividade da norma constitucional que prevê a execução de política agrícola de caráter protetivo e de incentivo (art. 187, inciso I).

Ora, como a Lei n. 9.138/1995 deve ser interpretada em conformidade com a referida norma constitucional, e em consonância com os princípios hermenêuticos da máxima efetividade e da forma normativa da Constituição, a única interpretação possível, razoável e constitucional para a referida lei, que instituiu o crédito rural, é que ela impõe uma obrigatoriedade às instituições e agentes financeiros, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, de repactuarem os débitos dos produtores rurais.

(...)

Por tais razões, e com suporte no art. 187, inciso I, da Constituição Federal, considero que a Lei n. 9.138/1995, que dispõe sobre o crédito rural, obriga as instituições financeiras a concederem o alongamento de dívida agrária.

2) Dito isso, passo a verificar se a imposição de alongamento de dívida agrária fere o ato jurídico perfeito, já que o contrato de financiamento que se pretende alterar foi firmado livremente pelas partes.

No direito brasileiro, é a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, que garante o respeito ao ato jurídico perfeito, com isto o que se tem é a impossibilidade, exceto em certos casos e determinadas situações, da lei nova retroagir para regular situações pretéritas.

Um desses casos específicos a admitir a retroatividade da lei é o que ocorre quando a lei nova é benéfica para as partes e desde que haja concordância entre elas, pode-se permitir modificações contratuais que possibilitem a aplicação da nova lei, sem que com isso a garantia constitucional do ato jurídico perfeito seja maculada.

No caso da Lei n. 9.138/1995, foi isto o que ocorreu, pois a política de crédito rural implementada com recursos públicos foi benéfica tanto para as instituições financeiras, visto que elas receberam dinheiro público e garantias de cobertura do Tesouro Nacional para a operação de refinanciamento, como para os produtores rurais, que se beneficiaram com a redução dos juros e com aumento do prazo de pagamento do financiamento.

Por outro lado, quando as partes aderiram ao programa de crédito rural instituído pela Lei n. 9.138/1995, elas abriram mão da imutabilidade daqueles contratos já constituídos, e tiveram que aceitar algumas alterações contratuais.

E não se diga que isto foi uma intervenção indevida do Estado no âmbito das relações contratuais, já que a implementação da política agrícola de crédito rural se deu sob a forma prevista no art. 174 da CF, ou seja, via planejamento econômico, o qual, por ser meramente indicativo para o setor privado, não obrigou, em nenhum momento as partes a modificarem os contratos antigos de financiamento agrícola.

Assim, se as instituições financeiras não quisessem submeter seus contratos às alterações previstas na Lei n. 9.138/1995, bastaria a não participação no programa de crédito estabelecido pela referida lei, pois, a adesão ao mesmo era facultativa.

Todavia, a partir do momento em que elas se habilitaram legalmente àquela política econômica de planejamento, por força de contrato pactuado junto ao Tesouro Nacional - ver art. 8º, inciso II da Resolução n. 2.238/1995 do Bacen - aquele planejamento deixou de ser meramente indicativo e se tornou determinante para aquelas instituições, fazendo, portanto, com que elas se vinculassem e se obrigassem a cumprir as metas estabelecidas na Lei n. 9.138/1995, de modo a realizar a repactuação agrícola.

Desse modo, é evidente que as instituições financeiras concordaram com a repactuação das dívidas rurais, logo, não podem elas, agora, depois de já terem recebido dinheiro público, invocarem o princípio do ato jurídico perfeito, de forma a não se sujeitarem às finalidades da Lei n. 9.138/1995.

No que pertine aos produtores rurais, é inequívoca a concordância destes na repactuação da dívida agrícola.

Destarte, como as instituições financeiras e os produtores rurais aceitaram a modificação dos contratos e como a Lei n. 9.138/1995 trouxe benefícios para ambas as partes, tenho como sofisticado o argumento de desrespeito ao ato jurídico perfeito.

3) Não prospera também a alegação de que ao Judiciário não é devido intervir na autonomia da vontade dos contratantes, ao entendimento de que é impossível e ilegal a imposição do alongamento de dívida, quando não desejado por uma das partes.

Isto porque a Constituição Federal assegura no rol dos direitos e garantias fundamentais, art. 5º, XXXVI, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, ou seja, não há lesão ou ameaça de direito que deixará de ser apreciada pelo Judiciário.

Assim, se as instituições financeiras se recusarem imotivadamente a procederem ao alongamento de dívida agrária, o Judiciário poderá impor a elas tal obrigação, sem se poder alegar que tal atuação foi arbitrária, pois, como já foi, exaustivamente demonstrado ao longo deste voto, o refinanciamento de dívida agrícola constitui um dever para aquelas instituições.

(...)

4) Outro argumento que também não procede é o de que a imposição de alongamento de dívida lesa o direito e propriedade das instituições financeiras e agentes financeiros, pois ocasiona-lhes um enorme prejuízo.

Frise-se que o alongamento de dívida agrícola, em nenhum momento, atinge o direito de propriedade das instituições financeiras e agentes financeiros, porquanto os recursos que permitirão aquelas instituições a procederem ao

alongamento não são pertencentes a elas, posto que são públicos, já que advêm do Tesouro Nacional.

É o que demonstra o art. 6º da Lei n. 9.138/1995:

É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento, dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

Portanto, conforme visto acima, é o Tesouro Nacional que está dando cobertura ao alongamento de dívida agrária, logo, caso haja algum prejuízo, ele não recairá nas instituições financeiras e agentes financeiros, mas, sim, nos cofres públicos.

Ademais, a Lei n. 9.138/1995, em seu art. 5º, inciso VI, impõe aos produtores rurais o oferecimento de garantias usuais das prestações de créditos, assim o crédito dado pelas instituições financeiras e agentes financeiros está coberto e garantido quanto ao risco de inadimplência.

5) Não prospera também o argumento de que o programa de crédito rural decorre de uma política indevida e intervencionista do Governo no domínio econômico, o que é vedado pela Constituição.

A Constituição Federal, conforme demonstra o seu art. 174, permite ao Estado atuar, na forma da lei, no domínio econômico como agente normativo e regulador da atividade econômica, de modo que ele exerça as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Por outro lado, a mesma Constituição estabelece, em seu art. 187, que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente, os instrumentos creditícios. Acrescentando, ainda, que incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Da análise dos artigos supramencionados, extrai-se que o programa de crédito rural, que possibilitou o alongamento de dívida agrária, está em total conformidade com a Constituição.

Primeiro, porque o referido programa, forma de intervenção indireta do Estado no domínio econômico, foi instituído conforme exige a Constituição, na forma da lei, no caso a Lei n. 9.138/1995.

Segundo, porque permitiu ao Estado concretizar e efetivar os preceitos constitucionais (art. 174 e 187), que determinam ao Estado a realização de políticas econômicas agrícolas de incentivo e planejamento.

Terceiro, porque a Lei n. 9.138/1995, ao estabelecer uma política de planejamento para o setor agrícola, não obrigou às instituições financeiras e

agentes financeiras a se vincularem a tal política econômica. As que assim o fizeram foram por livre e espontânea vontade, pois conforme incide o art. 8º, inciso II, da Resolução n. 2.238/1996 do Bacen, a autorização e habilitação legal daquelas instituições e daqueles agentes ao programa de crédito rural da Lei n. 9.138/1995 se deram sob a forma pactuada, ou seja, assinatura de contrato com o Tesouro Nacional.

6) Por fim, também não merece acolhida o argumento de que a imposição de securitização pelo Judiciário macula o princípio insculpido no art. 5º, inciso II, da CF, o qual assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Isto porque a imposição de securitização de dívida agrária pelo Judiciário não macula o princípio consagrado no art. 5º, inciso II, da CF, que assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, posto que a compulsoriedade da securitização decorre da Lei n. 9.138/1995, que estabeleceu o crédito rural.

Ao ensejo do julgamento dos embargos infringentes, na mesma causa, a ilustre Juíza, ao manter seu voto, cita entrevista concedida pelo Presidente do Banco do Brasil, instituição financeira responsável pela maioria do repasse feito aos produtores rurais:

Mantenho o posicionamento adotado por ocasião do julgamento da apelação, o de que a Lei n. 9.138/1995, ao ser interpretada em conformidade com a ordem econômica da Constituição Federal, estabeleceu caráter de obrigatoriedade para as repactuações de dívida agrária.

Lembro que o Banco do Brasil, ora embargado, como banco público federal, pertencente à União, tem por obrigação respeitar, aplicar e concretizar as políticas econômicas estabelecidas pelo governo federal (art. 174 da CF).

Cito, por oportuno, posicionamento do Presidente do Banco do Brasil, Sr. Paulo César Ximenes, que em entrevista concedida ao periódico "Isto É" deixou consignado:

O BB não é um banco privado, é um banco público federal, pertencente à União, que foi responsável pela sua gestão ao longo desses quase 200 anos e que usou o Banco do Brasil para financiar políticas econômicas ao longo de sua história.

A respeito do programa de securitização de dívida agrária, instituído pela Lei n. 9.138/1995, disse o entrevistado: "O programa de securitização (renegociação da dívida dos produtores) dos créditos do setor rural ajudou muito. No ano passado, o setor rural sofreu demais. Foi uma produção recorde com preços baixos e juros

altos. Havia necessidade de securitização, trazendo para os débitos do setor um perfil de longo prazo, que o produtor pudesse pagar”.

Mais adiante aduziu: “Se não tivesse havido a securitização, ter-se-ia que reconhecer todo este crédito no balanço, o que significaria mais prejuízos (...) graças a Deus houve a securitização. E estes empréstimos ganham um perfil que os produtores agora podem pagar (...) o crédito rural dá uma margem de lucros muito pequena. Sem a securitização das dívidas do setor, os prejuízos do banco seriam até maiores”. (Revista Isto É, n. 1.401, de 07 de agosto de 1996, p. 05-07).

Na mesma direção, aduza-se, tem julgado esta Turma, como se vê pelo menos de dois (02) precedentes, relatados pelo Ministro *Ruy Rosado de Aguiar* e decididos por unanimidade - REsps n. 154.025-MG, de 10.02.1998 e n. 156.015-MG, de 10.03.1998.

De tudo quanto foi exposto, constata-se a compulsoriedade do alongamento da dívida rural, tal como determinado pelo art. 5º da Lei n. 9.138/1995, que restou então malferido, o que torna, por conseqüência, inexigível o título executivo.

In casu, no que concerne aos requisitos para a concessão da repactuação, além de terem sido demonstrados à saciedade pelos recorrentes, silenciou-se o recorrido a respeito de suposta inadequação do pedido.

Em face do exposto, *conheço* do recurso e *dou-lhe provimento* para julgar procedentes os embargos e extinta a execução por ausência de título executivo a suportá-la. Pagará o recorrido as despesas do processo e os honorários advocatícios, fixados em dez (10) por cento sobre o valor da causa.

RECURSO ESPECIAL N. 194.324-MG (98.82573-8) (7.273)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Walter Vilela de Andrade

Advogados: Eber Carvalho de Melo e outros

Recorrida: Financeira Bemge S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Carlos Peixoto de Mello e outros

EMENTA

Crédito rural. Securitização. Lei n. 9.138/1995. Precedentes.

1. Como assentado em diversos precedentes da Corte, a “Lei n. 9.138/1995 determinou aos bancos, uma vez preenchidos os seus requisitos, o alongamento das dívidas rurais, e não permitiu simples faculdade a ser usada discricionariamente pela instituição de crédito”.
2. Afastado o óbice do direito à securitização, as instâncias ordinárias devem apurar se estão presentes os requisitos legais.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 23 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator

DJ 07.02.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Walter Vilela de Andrade interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim fundamentado:

(...)

Esta Câmara já se orientou no sentido de ser facultativo, para a entidade bancária, o alongamento das dívidas rurais.

Na verdade, ao permitir a Lei n. 9.138/1995 a chamada “securitização”, criou faculdade, já que usou o termo “poderá”. Neste caso, a interpretação que se dá é

que a finalidade da lei foi a de permitir, dentro do Sistema Financeiro Nacional, tal operação, sem afetar princípios de ordem pública que regem a regulamentação do crédito bancário.

Chega-se, pois, à conclusão de que a Lei n. 9.138/1995 não pode ser interpretada como estatuto criador de nova forma de concordata, mesmo porque, tratando-se de intromissão do Estado em negócios particulares, qualquer interpretação sobre benefícios deverá ser restrita.

(...)

Com tais considerações, *nego provimento* ao recurso, confirmando a r. sentença por seus próprios fundamentos. (fls. 170-171).

Sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* contrariou os artigos 5º e 8º da Lei n. 9.138/1995, eis que o decisório recorrido deu à norma legal uma interpretação literal, passando ao largo de todas as outras questões, tais como a finalidade social da norma, os motivos que inspiraram a sua edição e a quem visou ela socorrer. Alega que, *verbis*:

(...) a expressão “*são autorizadas*”, contida na lei, significa que as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, em verdade são **obrigadas** a conceder o alongamento das dívidas de origem rural, desde que o devedor preencha os **requisitos** estabelecidos em seu **art. 8º**.

Aliás, datíssima *máxima venia*, a pensar-se de outra forma, totalmente inútil e irrita a edição da norma legal, pois faculdade de renegociar dívidas as instituições financeiras sempre tiveram, já que vivemos num regime capitalista, marcado pela livre iniciativa.

Em verdade, o que o legislador quis estabelecer foi a obrigatoriedade do alongamento dos débitos de origem rural - **tanto que fixou condições e limites** - como se depreende da leitura de seu artigo 8º. (*ut* fls. 181).

Traz julgados desta Corte para comprovar o dissídio jurisprudencial, buscando demonstrar que a concessão do alongamento não é uma faculdade concedida aos bancos, mas um direito subjetivo daquele que tem que responder por uma dívida de origem rural e preencha os requisitos do artigo 8º da *supra* referida lei.

Oferecidas contra-razões (fls. 224 a 231), o recurso especial foi admitido (fls. 233-234).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Ação declaratória julgada improcedente, mantida a sentença pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais que “se orientou no sentido de ser facultativo, para a entidade bancária, o alongamento das dívidas rurais”.

A sentença e o acórdão recorrido puseram a questão de modo muito claro, isto é, o que se discute nos autos é o direito ao benefício da securitização da dívida rural. E o que foi decidido nas instâncias ordinárias é que a disciplina da Lei n. 9.138/1995 é mera faculdade da instituição financeira.

Mas, a Corte já assentou em diversos precedentes que a “Lei n. 9.138/1995 determinou aos bancos, uma vez preenchidos os seus requisitos, o alongamento das dívidas rurais, e não permitiu simples faculdade a ser usada discricionariamente pela instituição de crédito” (REsp n. 172.771-GO, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 13.10.1998; do mesmo Relator, REsp n. 171.220-PR, DJ de 13.10.1998 e REsp n. 147.586-GO, DJ de 07.12.1998).

Com apoio nos precedentes, eu conheço do especial e lhe dou provimento, em parte, para afastar o óbice ao gozo do benefício previsto pela Lei n. 9.138/1995, devendo ser agora apreciado pelas instâncias ordinárias se estão preenchidos os requisitos nela previstos, considerando que tal verificação não tem espaço no recurso especial (AgRgAg n. 178.485-RS, da minha relatoria, DJ de 09.11.1998).

RECURSO ESPECIAL N. 234.246-SP (99.0092678-1)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: José Linares

Advogados: Leandro de Souza Godoy e outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Patrícia Netto Leão e outros

Sustentação oral: Patrícia Netto Leão, pelo recorrido

EMENTA

Direito Econômico. Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei n. 9.138/1995. Direito do mutuário.

I. É direito do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/1995, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural.

II. Reconhecido o direito acima, compete às instâncias ordinárias a verificação do atendimento dos requisitos autorizadores da securitização postulada.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 13.11.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório de obrigação de fazer proposta por José Linares contra o Banco do Brasil S/A, objetivando tanto caracterizar a existência dos requisitos legais para obtenção do benefício do alongamento da dívida

agrícola, previsto na Lei n. 9.138/1995, como para obrigar o banco a proceder a tal securitização.

O juízo de 1º grau decretou a extinção da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ao argumento de que a ação declaratória não é meio idôneo para prestar a declaração de que o autor se encontra em condições de preencher os requisitos exigidos pela Lei n. 9.138/1995, que disciplina a securitização das dívidas agrícolas.

Inconformado, apelou o autor.

A sentença foi mantida, por unanimidade, pela 5ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

José Linares interpõe, com base no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, recurso especial contra o acórdão assim fundamentado:

Assim é que tem-se nesta Câmara, como pacífico, que a Lei n. 9.138/1995 não traz em seu bojo obrigatoriedade às instituições financeiras, no sentido de renegociarem os débitos oriundos de crédito rural que possuem junto aos respectivos mutuários.

O artigo 5º, da citada Lei n. 9.138/1995, apenas autoriza as instituições financeiras procederem à renegociação das dívidas decorrentes de crédito rural, nos critérios por ela estabelecidos.

Não possui a palavra **autorizadas** constante da redação do *caput* do art. 5º da referida Lei, o condão de impor a renegociação da dívida, mas, apenas à possibilita, sem que se viole o ato jurídico perfeito ou se restrinja a autonomia da vontade das partes contratantes.

Pretender dar novo significado à expressão **autorizadas**, a fim de que signifique ou tenha conteúdo teleológico semelhante ao da palavra *obrigação*, trata-se de missão invencível, ante a distância do real significado que cada uma delas possui.

Autorizar é o mesmo que permitir, franquear um ato ou uma ação. É a possibilidade do exercício voluntário da vontade. Encerra, portanto, uma faculdade de escolha daquele a quem se deu a autorização.

Muito diferente é o sentido da palavra *obrigar*. Tem ela cunho notório de imposição, de exigência, de dever. Significa, por isso, o exercício de ato ou ação por aquele que é obrigado a praticá-lo, independentemente de ser contrária a sua vontade.

Tão distintos são os seus significados que se depreende prescindível transcrever os seus respectivos verbetes abrigados nos léxicos da língua portuguesa.

Também, não se afere nos dispositivos que seguem ao artigo 5º, da Lei n. 9.138/1995, expressão que ofusque o comando do seu *caput*, e com ele devem esses dispositivos se harmonizar.

Aduz o recorrente que, na qualidade de produtor rural, preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da “Securitização das Dívidas Agrícolas”, instituído pelo Governo Federal para socorrer pequenos produtores rurais endividados pela política econômica decorrente do Plano Real.

Sustenta que o Tribunal *a quo* contrariou o art. 5º, da Lei n. 9.138/1995, o qual se refere à facultatividade da Instituição Financeira em securitizar. Afirma que referida lei fora produzida com o objetivo de implementar a política agrícola de desenvolvimento do setor rural, e assim há que prevalecer o entendimento da obrigatoriedade.

Cita o recorrente julgados do Superior Tribunal de Justiça decidindo pela compulsoriedade das instituições em securitizar as dívidas agrárias, desde que preenchidos os requisitos exigidos na aludida lei.

Foram oferecidas pelo Banco do Brasil as contra-razões de fls. 211-216, nas quais se asseve que o v. acórdão não chegou a analisar a questão de mérito, pois ao negar provimento ao recurso de apelação manteve a r. sentença prolatada no juízo monocrático que decretou a extinção da ação, sem aquele julgamento.

Ressalta o recorrido que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, por ter o recorrente trazido aos autos simples cópias de ementas publicadas no Diário de Justiça.

Por fim, quanto ao mérito, aduz que a securitização de dívidas é uma faculdade outorgada às instituições financeiras.

Juízo prévio de admissibilidade do especial no Tribunal de origem às fls. 225-226.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório de obrigação de fazer proposta por José Linares contra o Banco do Brasil S/A, a qual foi declarada extinta pelo juízo de 1ª instância e que, em grau de apelação, foi mantida ao argumento de que é facultativo para a entidade bancária o alongamento das dívidas rurais.

Tendo a Corte *a quo*, ao decidir a apelação, analisado o art. 5º, da Lei n. 9.138/1995 e dado interpretação diversa da comungada por esta Corte, admito o recurso pela letra **c** do dispositivo constitucional, registrando que o mérito foi enfrentado nas instâncias *a quo* no que tange à discussão em tela.

Dispõe a citada norma legal, que:

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei n. 4.829, de 05 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no *caput*, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o *caput* as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, - comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física (CEF) ou Cadastro Geral do Contribuinte (CGC), o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham cédulas-filhas serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no *caput*, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

O entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que é direito do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/1995, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural. Os acórdãos abaixo refletem essa orientação, a saber:

Crédito rural. Securitização. Lei n. 9.138/1995. Direito do mutuário.

Recurso não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 196.997-GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 29.03.1999).

Direito Econômico. Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei n. 9.138/1995.

- Ao produtor rural é que foi conferida a faculdade de, querendo, valer-se do procedimento de alongamento de suas dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 5º da Lei n. 9.138/1995, não sendo lícito à instituição financeira, por interesses diversos, denegar o pedido, desde que requerido tempestivamente e satisfeitas as contingências arroladas no mencionado dispositivo legal, como na espécie.

- Recurso conhecido e provido.

(4ª Turma, REsp n. 205.884-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 02.08.1999).

Crédito rural. Securitização. Lei n. 9.138/1995. Precedentes.

1. Como assentado em diversos precedentes da Corte, a "Lei n. 9.138/1995 determinou aos bancos, uma vez preenchidos os seus requisitos, o alongamento das dívidas rurais, e não permitiu simples faculdade a ser usada discricionariamente pela instituição de crédito".

2. Afastado o óbice do direito à securitização, as instâncias ordinárias devem apurar se estão presentes os requisitos legais.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(3ª Turma, REsp n. 194.324-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 07.02.2000).

Ressalto que estou a afastar apenas o óbice do direito à securitização, não fazendo qualquer análise dos pressupostos viabilizadores do prolongamento de débito, delineamento fático este a ser oferecido e examinado nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, conheço do recurso pela letra **a** e dou-lhe parcial provimento, para afastar a carência da ação e determinar seja apreciado pelas instâncias ordinárias se estão ou não preenchidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/1995 para obtenção do benefício pleiteado, considerando que tal verificação não tem espaço no âmbito estreito do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 525.651-MG (2003/0028353-9)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Magda Montenegro

Carlos Guilherme Arruda Silva e outros

Recorrido: Guilherme Vasconcelos Clementino

Advogado: Wilson Ursine Junior

EMENTA

Processual Civil. Bancário. Recurso especial. Cédula de crédito rural hipotecária. Prequestionamento. Ausência. Securitização da dívida rural. Direito subjetivo. Reexame de prova. Interpretação de cláusula contratual. Vedação. Índice de atualização monetária. Taxa de juros a longo prazo. Pactuação.

- O recurso especial carece de prequestionamento a respeito de tema não debatido no acórdão recorrido.

- Preenchidos os requisitos legais, o alongamento da dívida constitui um direito do devedor e não mera faculdade das instituições financeiras. Precedentes.

- Inadmissível o revolvimento de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, tampouco a interpretação de cláusula contratual.

- Quando pactuada, é possível a aplicação da TJLP como fator de atualização monetária. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 10.11.2003

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se do recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Guilherme Vasconcelos Clementino ajuizou ação de securitização de crédito rural cumulada com revisão contratual, pelo rito ordinário, relativa

a cédula de crédito rural hipotecária, em face do recorrente. Requereu a securitização da dívida, o reconhecimento da abusividade e conseqüente ilegalidade das cláusulas do contrato que estabelecem correção monetária pelos índices da TJLP e comissão de permanência à taxa de mercado, pugnando pela substituição daqueles pelo INPC.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para: (i) determinar a revisão contratual e o recálculo do saldo devedor, adotando-se o INPC, em substituição à TJLP e à comissão de permanência à taxa de mercado, com acréscimo de juros de 6% ao ano, com a exclusão dos demais encargos; e (ii) declarar o direito do recorrido à securitização da dívida, apelou o banco-recorrente ao TAMG, que confirmou a sentença nos termos da ementa, *verbis*:

Ordinária de securitização de crédito rural c.c. revisão contratual. Nulidade da sentença por *citra petita* e por falta de fundamentação. Inocorrência. Recursos oriundos do FAT. Não-limitação aos geridos pelo BNDES. Securitização das dívidas rurais. Direito subjetivo dos devedores. Taxa de juros a longo prazo (TJLP) e comissão de permanência à taxa de mercado. Descabimento como índices de correção monetária. Substituição pelo INPC. Cláusulas abusivas. Revisão contratual. Possibilidade.

- A sentença que decide o ponto central da controvérsia e que, ao optar por uma solução, descarta as alternativas divergentes, mesmo sem referir-se a cada um dos argumentos das partes, não é *citra petita*, nem omissa, nem desfundamentada, pois o juiz não precisa convencer os litigantes, mas motivar o seu próprio convencimento, ainda que de modo sumário, até porque o Tribunal pode apreciar "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (art. 515, § 1º, do CPC).

- Os recursos do FAT - Fundo Assistencial ao Trabalhador destinados ao programa de alongamento da dívida dos ruralistas não se restringem àqueles administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, mas abrangem também os repassados pelas demais instituições financeiras, públicas ou privadas.

- A securitização é direito subjetivo do devedor ruralista, desde que satisfeitos os requisitos legais enumerados pela Lei n. 9.138/1985 e pelas Resoluções do Banco Central de n. 2.471/1998 e n. 2.666/1999 que regulam a matéria.

- Os contratos de securitização das dívidas rurais são passíveis de revisão, de modo a se adequarem às diretrizes da Lei n. 9.138/1995, afastando-se cláusulas que adotem a TJLP e a comissão de permanência à taxa de mercado como índices de correção monetária, por impróprios a esse fim, podendo aquelas ser substituídas pelo INPC.

- Preliminares rejeitadas e recurso não provido (fl. 233).

Foram, então, interpostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos, com efeito infringente, para dar parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (fls. 251-253).

Daí o presente recurso especial, no qual se alega:

I - ofensa aos arts. 165 e 458, I e II, do CPC, por ausência de fundamentação do acórdão recorrido;

II - violação aos arts. 5º, III, § 2º, 7º, e seu parágrafo único, todos da Lei n. 9.138/1995, 4º, VI e 9º, da Lei n. 4.595/1964, 4º e 14, da Lei n. 4.829/1965, 4º da Lei n. 9.365/1996, e 2º da Lei n. 8.352/1991, além de divergência jurisprudencial, por ter sido a TJLP substituída pelo INPC, por ter entendido o TAMG pela obrigatoriedade da securitização da dívida, e por não se enquadrar a operação no Pesa, em virtude de ter sido contratada com recursos oriundos do FAT.

Contra-razões às fls. 304-318.

Admitido o recurso especial no prévio Juízo, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora):

I - Da alegada violação aos arts. 165 e 458, I e II, do CPC.

Com relação à alegada ofensa aos arts 165 e 458, I e II, do CPC, verifica-se que o TAMG esclareceu as questões suscitadas. Portanto, os embargos de declaração foram corretamente rejeitados. A adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, sua interposição e mesmo quando objetivam obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem levantar alguma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Saliente-se, ademais, que o recorrente não alegou ofensa direta ao art. 535 do CPC, o que inviabiliza, por si só, a análise da omissão aventada.

II - Do prequestionamento

A matéria jurídica versada nos arts. 4º, VI e 9º, da Lei n. 4.595/1964, 4º e 14, da Lei n. 4.829/1965, 4º da Lei n. 9.365/1996, e 2º da Lei n. 8.352/1991,

não foi debatida no acórdão recorrido e, em sede de embargos de declaração, não foram argüidas as questões concernentes a referidos dispositivos de lei, com o fito de provocar o pronunciamento do TAMG.

Aplicam-se, nesse ponto, as Súmulas n. 282 e n. 356-STF.

III - Da securitização

No que se refere à securitização da dívida rural, reconhecida como direito subjetivo do recorrido pelo TAMG, desde que satisfeitos os requisitos legais insertos na Lei n. 9.138/1995 e nas Resoluções do Banco Central de n. 2.471/1998 e n. 2.666/1999 que regulam a matéria, observa-se que andou o acórdão guerreado na linha de entendimento deste Tribunal, conforme se depreende de trecho de ementa, transcrita somente quanto ao ponto, *verbis*:

Alongamento da dívida rural. (...)

1. É uniforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado da Corte sobre a obrigatoriedade do deferimento do pedido de securitização da dívida rural, desde que preenchidos os requisitos legais. (REsp n. 336.700-MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.04.2002).

No mesmo sentido, o Recurso Especial n. 373.876-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.12.2002.

Não merece reparo, portanto, o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Ademais, a pretensão do recorrente demandaria a incursão no campo fático-probatório, além da interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, procedimentos vedados em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, não se olvidando que este Tribunal toma os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.

IV - Da taxa de juros a longo prazo - TJLP

Quanto à taxa de juros a longo prazo - TJLP, estabelecida no contrato celebrado entre as partes como índice de atualização monetária, entendeu o TAMG por afastá-la e substituí-la pelo INPC, em virtude de seu caráter remuneratório, porquanto sua adoção “acarretaria uma cobrança dissimulada de juros, em face da ocorrência de agregação ao capital”. (fl. 244).

Contudo, a orientação deste Tribunal vem se firmando no sentido da ementa a seguir transcrita apenas quanto ao ponto:

Quando pactuadas, é possível a aplicação da TR e da TJLP como fatores de atualização monetária, porque possuem características semelhantes. (REsp n. 337.957-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.02.2003).

No mesmo sentido o Recurso Especial n. 401.165-MG, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJ de 30.09.2002.

Assim, por dissentir da jurisprudência do STJ, merece reforma o acórdão recorrido tão-somente para manter a TJLP como índice de atualização monetária, conforme se extrai dos termos da cédula de crédito rural hipotecária às fl. 14.

Forte em tais razões, *conheço parcialmente* do recurso especial e, nesta parte, *dou-lhe provimento*, a fim de fixar a TJLP como índice de atualização monetária, porquanto pactuada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado em 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial n. 290.141-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 31.03.2003.